



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000649-55.2024.8.26.0341/50000, da Comarca de Maracaí, em que é embargante ALDEMIR ANTUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000649-55.2024.8.26.0341/50000

EMBTE: ALDEMIR ANTUNES DA SILVA

EMBDO: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 32154/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não verificada omissão – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta ocorrência de omissão, uma vez que não houve condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa, de maneira clara e suficiente, as razões pelas quais deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora embargante. Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do v. acórdão (fl. 464):

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alega-se falha no dever de informação e contratação equivocada de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado. Pleiteia a readequação do contrato e,

subsidiariamente, cancelamento do cartão. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento no contrato bancário, (ii) a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao consumidor, e (iii) a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Contudo, a instituição financeira comprovou documentalmente a regularidade da contratação e anuência da parte autora. Não há vício de consentimento ou falta de informação que invalide o contrato. No entanto, a parte autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. - Legislação e jurisprudência citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII. CPC, art. 1.012, art. 85, §11. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. STJ, Súmula 297. STJ, Tema 1059. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, razão não assiste a parte embargante.

É possível observar que a sucumbência da parte ré foi mínima, tendo em vista a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e o cancelamento do referido cartão que **deverá ocorrer apenas após o pagamento integral da dívida.** A este resultado, ainda que alterado o julgamento para parcialmente procedente, tem-se que **a parte autora decaiu em maior parte de suas pretensões iniciais culminando, assim, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, não cabendo condenação da parte contrária ao pagamento daqueles.**

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*. (STJ, EDcl no MS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)